SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 916703 - SP (2024/0189826-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	JUNIOR HUMBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO SANTOS - SP131491 EDEVALDO DE OLIVEIRA - DF035330 FREDERICK WASSEF - SP116031
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS ANALISADOS NO HC 779.790/SP E INDEFERIDOS. PEDIDOS NÃO CONHECIDOS. FALTA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. SÚMULA STJ/648. PEDIDO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em consulta ao sistema processual eletrônico desta Corte Superior, verificou-se que os pedidos relativos a: (ii) nulidade do laudo de fl. 279; (iii) ilicitude da prova pericial em decorrência de violação de domicílio - apreensão realizada sem ordem judicial; e (iv) quebra da cadeia de custódia, são mera reiteração dos pedidos analisados e indeferidos nos autos do HC 779.790/SP, em favor do agravante, não se conhecendo do recurso em tais pontos.

2. No tocante à alegada falta de justa causa para a denúncia *[E]sta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus, nos exatos termos da Súmula n. 648, STJ. Precedentes*. (AgRg no HC n. 848.050/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA45053325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/12/2024 14:14:38
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: f8e6bc84-af34-46a5-b46c-89c4c5de606b

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA45053325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/12/2024 14:14:38
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: f8e6bc84-af34-46a5-b46c-89c4c5de606b

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 916703 - SP (2024/0189826-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	JUNIOR HUMBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO SANTOS - SP131491 EDEVALDO DE OLIVEIRA - DF035330 FREDERICK WASSEF - SP116031
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS ANALISADOS NO HC 779.790/SP E INDEFERIDOS. PEDIDOS NÃO CONHECIDOS. FALTA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. SÚMULA STJ/648. PEDIDO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em consulta ao sistema processual eletrônico desta Corte Superior, verificou-se que os pedidos relativos a: (ii) nulidade do laudo de fl. 279; (iii) ilicitude da prova pericial em decorrência de violação de domicílio - apreensão realizada sem ordem judicial; e (iv) quebra da cadeia de custódia, são mera reiteração dos pedidos analisados e indeferidos nos autos do HC 779.790/SP, em favor do agravante, não se conhecendo do recurso em tais pontos.

2. No tocante à alegada falta de justa causa para a denúncia *[E]sta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus, nos exatos termos da Súmula n. 648, STJ. Precedentes*. (AgRg no HC n. 848.050/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024).

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus* (fls. 238/253), interposto em favor de JUNIOR HUMBERTO DE OLIVEIRA, contra a decisão de fls. 226/232, que concedeu parcialmente a ordem, para determinar ao Juízo

Documento eletrônico VDA44899221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/12/2024 16:51:55
Código de Controle do Documento: 41a57e8f-9eb3-474f-8ccf-f11ec25ac2f8

de primeiro grau que *certifique os antecedentes criminais da vítima, resguardando dados sigilosos relativos a processos em segredo de justiça, bem como observando o disposto no art. 474-A da Lei n. 14.245/2021 na Presidência do Tribunal do Júri, em plenário.*

Consta nos autos que o agravante foi pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II e artigo 347, parágrafo único, ambos na forma do artigo 69, todos do Código Penal, para julgamento perante o Plenário do Júri, afastada a agravante do art. 61, II, "j", do Código Penal. Destacou-se que o agravante está preso em razão de descumprimento de uma das cautelares fixadas, devendo aguardar o julgamento recolhido na prisão (fl. 141).

Interposto recurso em sentido estrito pela defesa, o Tribunal de origem rejeitou as questões preliminares e, no mérito, manteve a sentença de pronúncia, excluída a qualificadora relativa ao emprego de dissimulaçao, determinando a submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri, pois incurso no artigo 121, §2º, inciso IV (última figura) c/c o artigo 14, inciso II e artigo 347, parágrafo único, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, nos termos do acórdão assim ementado (fls. 39/40):

> *RECURSO EM SENTIDO ESTRITO QUESTÕES PRELIMINARES DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL; DE NULIDADE DO LAUDO DE FL. 279, ANTE O FATO DE QUE NÃO SE "REALIZOU A ANÁLISE FOTOGRAMÉTRICA, QUADRO-A-QUADRO, DAS IMAGENS GRAVADAS, ENSEJANDO CERCEAMENTO DE DEFESA"; DE ILICITUDE DA PROVA ACUSATÓRIA DERIVADA DE BUSCA E APREENSÃO, SEM ORDEM JUDICIAL, À NOITE, DO APARELHO DVDR POR AUTORIDADE POLICIAL, NA CASA DO RECORRENTE; DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA, POR ROMPIMENTO DO LACRE INICIAL, A VIOLAR O ART. 158, DO CPP; DE EXERCÍCIO PELA MMª. JUÍZA DE "PROTAGONISMO JUDICIAL", A NULIFICAR A INSTRUÇÃO REALIZADA; DE INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE CERTIDÕES CRIMINAIS, INCLUSIVE EM FEITOS EM SEGREDO DE JUSTIÇA, DA VÍTIMA; DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO JUDICIAL, POR VIOLAÇÃO AO DIREITO AO SILÊNCIO DO RÉU, COM CONSIGNAÇÃO DE PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA ASSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO.*
>
> *NO MÉRITO, QUANTO AS QUESTÕES A ELE ATINENTES SEREM ALVO DE DEBATES EM PLENÁRIO, TODAVIA COM AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS ATRIBUÍDAS AO RECORRENTE.*
>
> *PRONÚNCIA ESTRIBADA NO ART. 121, § 2º, IV, C.C. O ART. 14, II, E DO ART. 347, PARÁGRAFO ÚNICO, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CP.*
>
> *QUESTÕES PRELIMINARES REJEITADAS, POR FALTA DE AMPARO LEGAL.*
>
> *CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AUTORIZA A SUBMISSÃO DO*

Documento eletrônico VDA44899221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/12/2024 16:51:55
Código de Controle do Documento: 41a57e8f-9eb3-474f-8ccf-f11ec25ac2f8

RECORRENTE AO TRIBUNAL POPULAR, PELA COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, PARA TAL FIM.
CASO EM QUE, TODAVIA, A DESCRIÇÃO PROMOVIDA NA PRÓPRIA DENÚNCIA AUTORIZA O AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA RELATIVA AO EMPREGO DE DISSIMULAÇÃO, HAVENDO QUE VIGORAR A OUTRA, IMPUTADA.
Questões preliminares rejeitadas, e recurso parcialmente provido.

Reitera a defesa que, em sede de *habeas corpus*, foram levantadas as seguintes teses (fl. 241):

> *(i) ausência de justa causa para a ação penal; (ii) nulidade do laudo de fl. 279; (iii) ilicitude da prova pericial em decorrência de violação de domicílio - apreensão realizada sem ordem judicial; (iv) quebra da cadeia de custódia; (v) nulidade por protagonismo judicial - nome atribuído na impetração à apontada conduta do juízo de primeira instância em razão de advertência às testemunhas de defesa de que poderiam ser presas por falso testemunho, pela assunção de sistema presidencialista em audiência (em desacordo com o art. 212 do CPP) e pelo indeferimento da juntada das certidões criminais da vítima, e (vi) nulidade dos interrogatórios dos réus pela permissão de formulação de perguntas mesmo sinalizada a utilização do direito ao silêncio.*

Entende que houve equívoco na decisão monocrática ao considerar que os itens II, III e IV, eram reiteração dos pedidos apreciados em sede liminar no HC 779.790/SP.

Defende que no HC n. 779.790/SP, que teve a liminar indeferida, sejam adotadas soluções diferentes, inovando em sede de agravo e propondo (fls. 242/243):

> *O item "A" não é objeto do presente Habeas Corpus.*
> *No item "B" o objeto do pedido está limitado ao crime de fraude processual, ao passo que no presente Habeas Corpus a matéria ventilada diz respeito à ausência de justa causa para o recebimento da denúncia no que concerne a ambos os delitos (tentativa de homicídio qualificado e fraude processual), ou seja, no primeiro recurso de 2022 a matéria está restrita ao delito de fraude; neste, a questão trazida à colação é mais abrangente, englobando a tentativa de homicídio qualificado, não impedindo, destarte, a sua apreciação.*
> ***O item "C", embora trate da mesma matéria, não encontra óbice para ser apreciado no âmbito do presente mandamu**s, eis que o 1º recurso impetrado sequer foi julgado e, ademais, foi manejado em contexto diferente de 2022, vale dizer, quando ainda sequer havia decisão de pronúncia. Atualmente, a ação constitucional impetrada decorre da irresignação do Agravante manifestada após a referida fase processual, o que torna mais grave a incidência das nulidades apontadas, já que os Srs. Jurados, juízes do fato, são leigos e não tem a mesma percepção jurídica que tem o Juiz togado em relação a cada*

Documento eletrônico VDA44899221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/12/2024 16:51:55
Código de Controle do Documento: 41a57e8f-9eb3-474f-8ccf-f11ec25ac2f8

uma delas.
***O item "D" perdeu o objeto em razão do encerramento da instrução probatória**.*

Entende, inovando em sede de agravo que, em razão deste *writ* ser mais abrangente, deverá o HC n. 779.790/SP ser julgado prejudicado *para que o atual seja devidamente apreciado, sobretudo, como dito, em razão da nova fase processual em que se encontra o Agravante, isto é, pronunciado para ser julgado pelo Júri Popular* (fl. 243).

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja anulada a ação penal desde o início, com exclusão das provas por ele consideradas ilícitas ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para denegar a ordem de *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

Analisando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

Em consulta ao sistema processual eletrônico desta Corte Superior, verificou-se que os pedidos relativos a: (ii) nulidade do laudo de fl. 279; (iii) ilicitude da prova pericial em decorrência de violação de domicílio - apreensão realizada sem ordem judicial; e (iv) quebra da cadeia de custódia, são mera reiteração dos pedidos analisados e indeferidos nos autos do HC 779.790/SP, em favor do agravante, não se conhecendo do recurso em tais pontos.

No mesmo sentido:

> *EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. NULIDADE. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. MATÉRIA JÁ APRECIADA NESTA CORTE SUPERIOR, NO BOJO DO ARESP N. 2.084.715/SP. MERA REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. Na esteira do pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, não fere o princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator que julga em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque pode ser objeto de revisão pelo órgão colegiado por meio da interposição de agravo regimental.*
> *2. Na hipótese, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, visto que a matéria de fundo contida na impetração (e reiterada neste agravo regimental), consistente na suposta*

Documento eletrônico VDA44899221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/12/2024 16:51:55
Código de Controle do Documento: 41a57e8f-9eb3-474f-8ccf-f11ec25ac2f8

ilegalidade da atuação dos guardas municipais, que culminou na prisão em flagrante da paciente, é mera reiteração do AREsp n. 2.084.715/SP - ***interposto contra o mesmo acórdão de segundo grau, pelo mesmo impetrante e em favor da mesma paciente****.*

3. Ademais, ***Oportuno destacar que o processo é um encadeamento de atos para frente, não sendo possível que a parte ingresse com pedidos perante instâncias já exauridas, ao argumento de que a matéria deve ser analisada sob novo prisma*** *(AgRg no HC n. 902.620/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024).*

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 925.074/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024 - grifamos)

No tocante à alegada falta de justa causa para a propositura da denúncia é certo que a impugnação recai sobre o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, mesmo com o lançamento de cota nos autos apontando a imprescindibilidade de diligências que não teriam sido realizadas.

Consta à fl. 170 (fl. 164 dos autos originárias), que a cota em questão menciona a imprescindibilidade da escorreita elucidação dos fatos e oferecimento da denúncia, consoante apontado pela autoridade policial. O aludido apontamento, entretanto, não veio aos autos. Igualmente, não se fez juntar com a impetração a documentação investigativa que instruiu a denúncia - sobre a qual recaiu o juízo de recebimento (o qual, conforme constou das decisões e se depreende do próprio *writ*, que não foi objeto de recurso próprio no momento adequado, operando-se a preclusão).

Ademais*, [E]sta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus, nos exatos termos da Súmula n. 648, STJ. Precedentes.* (AgRg no HC n. 848.050/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). No mesmo sentido:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONTRADIÇÃO. TRANCAMENTO DO PROCESSO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO DO FEITO. SÚMULA N. 648 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1. As informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau demonstram que foi proferida sentença condenatória nos autos da ação penal

Documento eletrônico VDA44899221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/12/2024 16:51:55
Código de Controle do Documento: 41a57e8f-9eb3-474f-8ccf-f11ec25ac2f8

originária, em momento posterior à prolação do acórdão embargado.
2. Fica evidenciada, assim, a prejudicialidade do pedido formulado nos aclaratórios, nos termos da Súmula n. 648, desta Corte Superior.
3. Embargos de declaração prejudicados.
(EDcl no AgRg no HC n. 567.434/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44899221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/12/2024 16:51:55
Código de Controle do Documento: 41a57e8f-9eb3-474f-8ccf-f11ec25ac2f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 916.703 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0189826-2

Número de Origem:
15003047020228260545 20696562022

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDEVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO SANTOS - SP131491
	EDEVALDO DE OLIVEIRA - DF035330
	FREDERICK WASSEF - SP116031
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JUNIOR HUMBERTO DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JUNIOR HUMBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO SANTOS - SP131491
	EDEVALDO DE OLIVEIRA - DF035330
	FREDERICK WASSEF - SP116031
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA45036367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2024 00:30:42
Código de Controle do Documento: 4b985694-0e66-45c2-a56b-73f2f73ed129

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA45036367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2024 00:30:42
Código de Controle do Documento: 4b985694-0e66-45c2-a56b-73f2f73ed129